

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM
DEFESA DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

Ref. ao Inquérito Civil nº 01/2015

RECOMENDAÇÃO nº 016/2017 – 4ª PJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim de defesa da Saúde e Educação, Doutora Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e os art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 67, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração; e nesta geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado;

CONSIDERANDO que baliza o ordenamento jurídico pátrio o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a própria norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde elenca como princípio a integralidade da assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim é o responsável direto e imediato pela integralidade da assistência à saúde de sua população, nos termos do artigo 18, inciso I da Lei nº 8.080/1990, sendo de sua competência prioritária a gestão e execução dos serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo, quando as suas disponibilidades foram insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que a Unidade Mista Márcio Marinho em Pirangi está cadastrada no CNES como Unidade de Pronto Atendimento – UPA;

CONSIDERANDO que a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel as Urgências), das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), e o atendimento de média e alta complexidade é feito nos hospitais. Portanto, as Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de

Saúde e as portas de urgência hospitalares, onde em conjunto com estas compõe uma rede organizada de Atenção às Urgências.

CONSIDERANDO que a UPA de Pirangi não dispõe de sala de classificação de risco, sala de radiologia e sala de urgência com os seguintes equipamentos: monitor cardíaco 03 parâmetros, desfibrilador/cardioversor com monitor multiparâmetro e marcapasso, ventilador eletrônico microprocessado, foco cirúrgico móvel e prancha longa.

CONSIDERANDO que os itens descritos acima são necessários para a unidade funcionar de forma adequada, melhorando a qualidade da atenção prestada e a ampliação do acesso. Assim, a falta de itens indispensáveis na unidade demonstra que ela não possui condições mínimas para atendimento das agudizações, como a realização de um hemograma ou um raio-x, ou mesmo sem a existência de um local adequado para reanimação e observação dos pacientes;

CONSIDERANDO que, com a chegada do verão, o Município de Parnamirim necessita aparelhar a Unidade de Pirangi para que realmente faça um atendimento de qualidade, uma vez que a sala de estabilização não possui respirador, monitor cardíaco multiparâmetros e desfibrilador, bem como necessita de um laboratório e aparelho de raio x;

CONSIDERANDO que é precário o atendimento prestado na Unidade de Pronto Atendimento de Pirangi, não estando em condições de atender os usuários que carecem de uma atenção integral no âmbito da urgência e emergência, somente acolhendo as demandas desse âmbito, mas sem a capacidade resolutiva integral;

CONSIDERANDO que é inaceitável que uma unidade de atenção a emergência e a urgência esteja sem os equipamentos/mobiliários mínimos obrigatórios para o adequado funcionamento, conforme dispõe a Portaria nº 10 – MS/GM de 03 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO que na perícia técnica realizada restou evidente a fragilidade da definição da demanda, oportunidade em que a unidade deverá adequar-se a uma UPA em conformidade com as normas editada pelo Ministério da Saúde ou modificar sua caracterização e seguir a normatização específica, podendo, inclusive, retornar a assistência como Unidade Mista, que configura-se com unidade destinada à prestação de atendimento em atenção básica e integral a saúde, de forma programada ou não, com assistência médica permanente, com a possibilidade de dispor de urgência/emergência e serviço de apoio diagnóstico terapêutico básico ou de rotina;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parnamirim e ao Secretário Municipal de Saúde de Parnamirim que adotem as providências necessárias para:

1. no prazo de 10 (dez) dias, definir a demanda da unidade e cadastrá-la no CNES de acordo com a caracterização eleita, de forma a que ela se adeque a normatização específica;
2. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para que, caso opte pela caracterização de unidade não hospitalar de atendimento às urgências e emergências (UPA), se adeque ao estabelecido pelas Portarias nº 10 – MS/GM de 03 de janeiro de 2017 e 2.048-MS/GM de 05 de novembro de 2002, especialmente em relação as instalações físicas, equipamentos e recursos humanos.
3. no prazo de 30 (trinta) dias, adeque a Unidade de Pirangi, equipando a sala de estabilização com respirador, monitor cardíaco multiparâmetros, desfibrilador, bem como, garantindo o apoio laboratorial e de imagem na unidade.

Solicita que se manifestem sobre o cumprimento da presente recomendação no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Adverte que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais, sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa pela Promotoria de Justiça com atribuição em Defesa do Patrimônio Público.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-Saúde por meio eletrônico.

À Secretaria para adoção das medidas pertinentes.

Parnamirim, 07 de novembro de 2017.

Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo - Promotora de Justiça